

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 3.787/2015, PL nº 742/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 3.659/2020, PL nº 385/2020, PL nº 2.222/2021, PL nº 2.860/2021, PL nº 4.345/2021, PL nº 189/2022, PL nº 2.346/2022, PL nº 2.495/2022, PL nº 602/2022, PL nº 1.167/2023, PL nº 1.702/2023, PL nº 2.053/2023, PL nº 3.441/2023, PL nº 352/2023, PL nº 353/2023, PL nº 3.544/2023 e PL nº 804/2023 e PL nº 4.441/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL - REGUFFE

Relator: Deputado RUY CARNEIRO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, da Deputada Adriana Ventura, propõe acrescentar ao inciso II do artigo 15-A proposto pelo o projeto determinação para que os resultados dos exames complementares sejam também fornecidos em meio físico, sempre que solicitado. A nosso ver, a emenda aperfeiçoa o



texto do projeto, resguardando direitos de usuários do SUS que porventura não tenham acesso a recursos digitais, e deve ser aprovada.

A Emenda nº 2, da Deputada Adriana Ventura, exclui no § 5º do art. 15-A a palavra “diagnósticos”, para que a disposição seja também inequivocamente estendida aos numerosos procedimentos terapêuticos. A emenda deve também ser aprovada, por ampliar o alcance da medida e evitar interpretações contraditórias do texto legal.

A Emenda nº 3, do Deputado Felipe Saliba, introduz o inciso IV no § 2º do Art. 15-A, visando incluir no protocolo de encaminhamento informações detalhadas sobre o preparo e a orientação necessários para a realização do procedimento. A emenda deve ser aprovada, aprimorando o acesso à informação para os pacientes do Sistema Único de Saúde.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos oportuno apresentar Subemenda Substitutiva acolhendo as emendas apresentadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação das Emendas de Plenários nºs 1 a 3, nos termos da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação das Emendas de Plenários nºs 1 a 3, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no mérito, somos pela aprovação das Emendas de Plenários nºs 1 a 3, nos termos da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator



PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 3.787/2015, PL nº 742/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 3.659/2020, PL nº 385/2020, PL nº 2.222/2021, PL nº 2.860/2021, PL nº 4.345/2021, PL nº 189/2022, PL nº 2.346/2022, PL nº 2.495/2022, PL nº 602/2022, PL nº 1.167/2023, PL nº 1.702/2023, PL nº 2.053/2023, PL nº 3.441/2023, PL nº 352/2023, PL nº 353/2023, PL nº 3.544/2023, PL nº 804/2023 e PL nº 4.441/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet:

I – listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores,



profissionais de saúde e pacientes listados ou seus responsáveis legais;

II – resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:

I - data da solicitação;

II - data e local da realização do procedimento;

III - descrição clínica resumida do caso;

IV - informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, juntamente com a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I deste artigo discriminarão a especialidade médica, no caso das cirurgias, e a modalidade dos procedimentos, devendo informar:

I - o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas serão atualizadas quinzenalmente, somente podendo ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, devendo os pacientes afetados ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores divulgarão mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade e, quando



possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas.

Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-Q.

§ 4º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, devendo as eventuais diferenças em relação à padronização nacional ter explicação fundamentada. (NR)”

Art. 4º A medida de que trata o inciso II do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverá ser implementada no prazo de vinte e quatro meses após a publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

